

**PROTOCOLO Nº:** 311640/17  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** ELEANDRO DA SILVA  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 771/18

*Consulta. Dúvida acerca da viabilidade de se considerar como vencimento básico a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço (ATS) para fins de composição da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Pelo conhecimento e, no mérito, pela impossibilidade. Resposta nos termos da instrução.*

O Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Sr. Eleandro da Silva, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual pretende a resposta à dúvida se o adicional por tempo de serviço atribuído unicamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos à razão de 5% (cinco) por cento do vencimento básico do servidor, para cada período de 5 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados como servidor público, incorpora-se ou não sobre o vencimento básico, para fins de pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), ou seja, a gratificação (TIDE) deve ou não incidir sobre o valor dos quinquênios (adicional por tempo de serviço)? (peça 03).

Instruiu a peça consultiva o parecer jurídico local (peça 04), cuja conclusão, a teor do que estabelece a Lei Municipal nº 217/2003 - que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Quedas do Iguaçu, foi no sentido de que os adicionais por tempo de serviço devem incidir sobre a retribuição correspondente ao símbolo/nível ocupado pelo servidor, com o acréscimo das vantagens pecuniárias fixas a que tem direito e sobre estas verbas deve incidir a base de cálculo de possível gratificação concedida por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE).

Além do mencionado parecer, a consulta vem acompanhada da Lei municipal nº 217/2003 e outros documentos (peças 05/08).

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 55/17 (peça 11), indicou a existência de precedentes específicos sobre a temática: Acórdãos nº 2847/16 do Tribunal Pleno e nº 468/14 da Primeira Câmara.

Ato contínuo, o Relator efetuou o juízo positivo de admissibilidade por força Despacho nº 1399/17-GCNB (peça 12), oportunidade em que determinou a remessa à unidade técnica para análise e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 413/18 (peça 15), inicialmente destacou que conforme entendimento sabido e pacífico da doutrina e jurisprudência, consubstanciado, inclusive, na Lei Municipal nº 217/2003, a remuneração é composta pelo vencimento básico e demais vantagens acessórias, de modo que qualquer vantagem além do vencimento básico compõe a remuneração do servidor, seja permanente ou transitória.

Afirmou ser certo que o vencimento básico é verba permanente, mas não é certo concluir que seja a única verba permanente e, assim, todas as demais verbas permanentes se transformariam automaticamente em vencimento básico.

Nesse sentido, o adicional por tempo de serviço (ATS) é uma verba permanente, cujo direito ao recebimento é adquirido pelo servidor ao longo do tempo, em conformidade com a lei de regência. O seu cálculo se dá sobre o vencimento básico, que no caso em tela é de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço, conforme previsão do art. 134<sup>1</sup> da referida Lei Municipal.

Alertou que, caso o adicional por tempo de serviço fosse calculado sobre o vencimento básico acrescido dos ATS já recebidos, haveria direta violação ao inc. XIV do art. 37<sup>2</sup> da Constituição Federal, pois os próximos ATS recebidos acabariam por ser calculados sobre o ATS anteriormente recebido. Logo, em que pese se tratar de verba permanente, os ATS não se transformam em vencimento básico para qualquer efeito, não só em razão do que dispõe a Constituição Federal, mas a própria Lei Municipal.

A CGM também ressaltou que o teor do art. 130<sup>3</sup> da Lei Municipal nº 217/2003 prevê que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) consiste a no máximo 80% do vencimento básico. E que a mesma lei, que definiu o que é vencimento básico e o que é remuneração, determinou que a TIDE incide apenas sobre o vencimento básico.

Entendeu que a TIDE local não pode ser calculada sobre nenhuma outra verba acessória – permanente ou transitória – mas tão somente sobre o vencimento básico do servidor, em razão de expressa previsão legal.

Assim, a CGM concluiu pela resposta à presente consulta nos seguintes termos: 1. Verbas permanentes não se incorporam ao vencimento básico do servidor, salvo disposição expressa de lei; 2. O Adicional por Tempo de Serviço previsto no art. 134 da Lei Municipal 217/2003 é calculado sempre sobre o vencimento básico, não podendo ser a ele incorporado, sob pena de violação do art.

---

<sup>1</sup> Art. 134 - O Adicional por Tempo de Serviço será atribuído unicamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor para cada período de 05 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados como servidor público.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

<sup>3</sup> Art. 130 - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva poderá ser concedida a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, em percentual não superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico.

37, XIV da Constituição Federal; 3. A TIDE prevista no art. 130 da mesma Lei Municipal 217/2003 deve ser calculada sobre o vencimento básico, excluídas quaisquer outras verbas acessórias, permanentes ou transitórias, entre elas o ATS.

Após, vieram os autos à apreciação do Parquet de Contas.

Porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da legislação orgânica deste Tribunal – legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, dúvida relacionada à competência material do controle externo, apresentação de parecer local e formulação em tese – a consulta há de ser conhecida.

Quanto ao mérito, tem-se que o texto constitucional<sup>4</sup> se refere tanto à remuneração como a vencimentos para tratar da contribuição pecuniária paga aos servidores públicos pelas entidades da Administração Pública direta ou indireta, cabendo à legislação infraconstitucional, no caso em tela à Lei municipal nº 217/2003 - que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Quedas do Iguaçu – diferenciar vencimento de remuneração, o que o faz nos seus arts. 108<sup>5</sup> e 109<sup>6</sup>.

Deles extrai-se que vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei; a remuneração, por sua vez, é mais abrangente, pois compreende o vencimento do cargo efetivo ao qual se acrescentam as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, disposto no art. 134 da lei local, incide sobre o vencimento básico, de modo que, caso fosse calculado sobre o vencimento básico acrescido dos ATS já recebidos, o inc. XIV do art. 37 da Constituição Federal restaria violado, pois os próximos ATS recebidos seriam calculados sobre o ATS anteriormente recebido.

E a teor do que estabelece a legislação municipal no seu art. 130, a TIDE não pode ser calculada sobre nenhuma outra verba acessória, seja permanente ou transitória, mas apenas sobre o vencimento básico do servidor.

---

<sup>4</sup> Art. 37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

<sup>5</sup> Art. 108 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo.

<sup>6</sup> Art. 109 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

§ 2º - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

I - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

II - gratificação de natal;

III - adicional de férias.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

---

Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos estritos termos da instrução.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**